DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4445/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15926/2014
PROTOCOLO	: 1545432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 2005/2014
CONTRATADA	: MEGA PONTO COM. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 10 APARELHOS DE CONDICIONADOR DE AR.
VALOR	: R$ 35.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Empenho n. 2005/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS, e a Mega Ponto Com. Comércio e Serviços Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2014, cujo objeto é a aquisição de 10 condicionadores de ar de 30.000 BTUS, tipo Split, para a Escola Judith dos Reis Espindola, com recursos oriundos do Convênio n. 22.007/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do empenho (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19503/2014, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, a formalização do empenho e a sua execução financeira. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3361/2015, opina no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do empenho (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 35.000,00
- Valor total empenhado	R$ 35.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 35.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 35.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização do empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Mega Ponto Com. Comércio e Serviços Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do Empenho n. 2005/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Empenho n. 2005/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb